



Processo nº:	E-22/007.729/2019	Data de Autuação:	13/11/2019
Concessionária:	CEDAE		
Assunto:	COBRANÇA INDEVIDA PELA CEDAE - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO		

RELATÓRIO

1. O processo E-22/007.729/2019 instaurado por meio da CIPRES/AGENERSA Nº 1050/2019, que trata de alegação de cobrança indevida feita pelo Condomínio Haddock Lobo, localizado na Rua Sampaio Ferraz, nº 8, Estácio, Rio de Janeiro.
2. O Condomínio, por meio de seu síndico e seus procuradores, em atenção à correspondência da CEDAE tratando de suposta inadimplência referente à fatura com vencimento em 20/09/2019, informou que a mesma foi quitada dentro do prazo e que o valor de R\$7.892,11 não correspondia ao valor devido pelo condomínio. Junta aos autos, carta do Serasa Experian ao Condomínio Haddock Lobo, datada de 16/10/2019, informando que concessão de prazo de 10 (dez) dias para que o condomínio quitasse o referido débito de R\$7.892,11 sob pena de inclusão no cadastro de inadimplentes em caso de ausência de manifestação.
3. Instada a se manifestar, em 10/03/2020, a CEDAE encaminhou Ofício ADPR-37 Nº 139/2020, informando que as contas de MED 08/2019 com o valor originário de R\$6.017,45 foram pagas pelo usuário, antes de serem refaturadas em razão de determinação judicial, o que ocasionou conflito de pagamentos no sistema da CEDAE. Portanto, a Companhia prontamente retirou o nome do condomínio dos cadastros restritivos de crédito, permanecendo negativado no período entre 29/10/2019 e 13/11/2019 em razão da cronologia entre a decisão judicial, os pagamentos do cliente e a pronta atuação da CEDAE. Informou ainda que determinou o cancelamento dos valores a maior na matrícula do condomínio.
4. Em prosseguimento, no dia 11/03/2020, foi solicitado à CEDAE, pela então relatoria do feito (Of.AGENERSA/ASSESS/JCA nº10/2020), o envio das informações processuais referentes à demanda judicial citada pela regulada em sua manifestação., acompanhada de cópia de eventual decisão judicial definitiva, o que foi respondido em 14/06/2020, por meio do Ofício ADPR-37 Nº 335/2020. Na oportunidade, a CEDAE esclareceu a respeito das duas demandas idênticas ajuizadas pelo Condomínio Haddock Lobo requerendo a modificação da metodologia de faturamento da Companhia. A regulada relatou que o STJ já rejeitou a forma de cobrança requerida pela parte autora, conforme disposto no REsp. Nº 1.745.659/PR, no REsp. Nº 997.405/RJ e no REsp Nº 625.221/RJ, e, informou, também, que a parte autora cometeu um equívoco e, por isso, foi intimada para o cumprimento da tutela antecipada inicialmente no processo sob a matrícula do Condomínio do Edifício Oliveira Lopes. Identificado o equívoco, o mesmo foi corrigido.
5. No dia 13/08/2020, a Procuradoria AGENERSA emitiu o parecer opinando pela intimação da CEDAE para que apresentasse à AGENERSA a petição inicial acompanhada dos documentos comprobatórios, bem como a metodologia de cálculo de fatura que alegou não possuir previsão legal e estudo de impacto econômico e regulatório realizado pela AGENERSA. Além disso, solicitou análise da metodologia e dos documentos apresentados pela CEDAE, com vistas a elaborar estudos de impactos econômico e regulatório pela CAPET e, por fim, solicitou a suspensão do processo regulatório, uma vez que foi concedida a tutela antecipada ao Condomínio no processo judicial nº 0191825-64.2019.8.19.0001, que denota que o objeto do processo estaria sub judice.
6. Na sequência, foi disponibilizado, no dia 23/06/2021 prazo para que a regulada se manifestasse acerca do conteúdo do Parecer Procuradoria acima referenciado.
7. Em resposta, no dia 02/07/2021 a CEDAE, por meio do Ofício DPR-7 Nº 376/2021, apresentou as informações requeridas pela Agência, embasando suas alegações em julgados recentes que afastam a possibilidade da cobrança híbrida, como o REsp 1745.659/PR, do STJ, chancelando seu entendimento de considerar que a cobrança deve ser feita com base no consumo real aferido.
8. Em prosseguimento, após detida análise, a CAPET, manifestou-se concluindo que, pelo princípio da isonomia, a estrutura tarifária vigente deverá ser a mesma para todos os usuários dos serviços públicos concedidos de água e esgoto, ressalvadas as tarifas sociais previstas na estrutura tarifária. Nesse sentido, sugeriu aprovação de uma nova estrutura tarifária de forma condicional, por até 6 meses. Entretanto, entendeu que, enquanto não houver estudos específicos que fundamentem a adoção de uma nova estrutura tarifária,

prevalece aquela fixada quando de sua desestatização.

9. Em 22/10/2021 a Procuradoria AGENERSA emitiu o PARECER Nº 137/2021, entendendo que a inclusão do condomínio nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma indevida, permitindo-se a aplicação de penalidade à concessionária, sem prejuízo da determinação para reparar a irregularidade praticada. Ressaltou ainda que a decisão que deferiu a tutela de urgência na ação judicial 0191825-64.2019.8.19.0001 deverá ser cumprida, apesar do seu caráter temporário e a possibilidade de reversão no momento da sentença e em sede recursal. Todavia, o cumprimento não acarreta na obrigatoriedade da reestruturação tarifária da CEDAE, uma vez que a abrangência da decisão é inter partes e não erga omnes, ou seja, os efeitos somente atingirão as partes da demanda judicial.
10. No dia 08/06/2022 os autos foram enviados à minha relatoria, em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.
11. Em Razões Finais, por meio do Ofício DPR-7 Nº 318/2022, a CEDAE sustentou que não houve qualquer fundamento regulatório de suposta má prestação de serviços, rogando não haver responsabilidade da regulada mediante excludente de causalidade decorrente de erro do próprio usuário. Requereu encerramento do processo regulatório, conforme entendimento anterior da PROCURADORIA AGENERSA.

É o relatório.

José Antônio Portela

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 25/11/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43269198** e o código CRC **6DB55F02**.

Referência: Processo nº E-22/007.729/2019

SEI nº 43269198

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 6/2022/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.729/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

ASSUNTO: COBRANÇA INDEVIDA PELA CEDAE - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO

VOTO

01. Trata o presente de processo regulatório instaurado por meio da CI PRESI/AGENERSA Nº 1050/2019, que trata de alegação de cobrança indevida feita pelo Condomínio Haddock Lobo, localizado na Rua Sampaio Ferraz, nº 8, Estácio, Rio de Janeiro.

02. O Condomínio, por meio de seu síndico e seus procuradores, em atenção à correspondência da CEDAE tratando de suposta inadimplência referente à fatura com vencimento em 20/09/2019, informou que a mesma foi quitada dentro do prazo e que o valor de R\$7.892,11 não correspondia ao valor devido pelo condomínio. Junta aos autos, carta do Serasa Experian ao Condomínio Haddock Lobo, datada de 16/10/2019, informando a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que o condomínio quitasse o referido débito de R\$7.892,11 sob pena de inclusão no cadastro de inadimplentes em caso de ausência de manifestação.

03. A CEDAE, por seu turno, alega que as contas de MED 08/2019 com o valor originário de R\$6.017,45 foram pagas pelo usuário, antes de serem refaturadas em razão de determinação judicial, o que ocasionou conflito de pagamentos no sistema da CEDAE. Alega ainda a Companhia que prontamente retirou o nome do condomínio dos cadastros restritivos de crédito, permanecendo negativado no período entre 29/10/2019 e 13/11/2019 em razão da cronologia entre a decisão judicial, os pagamentos do cliente e a atuação da CEDAE. Informou ainda que determinou o cancelamento dos valores a maior na matrícula do condomínio.

04. Foi então solicitado à regulada, pela então relatoria do presente regulatório, o envio das informações processuais referentes à demanda judicial citada, acompanhada de cópia de eventual decisão judicial definitiva, o que foi respondido em 14/06/2020, por meio do Ofício ADPR-37 Nº 335/2020. Na oportunidade, a CEDAE esclareceu a respeito das duas demandas idênticas ajuizadas pelo Condomínio Haddock Lobo requerendo a modificação da metodologia de faturamento da Companhia. A regulada relatou que o STJ já rejeitou a forma de cobrança requerida pela parte autora, conforme disposto no REsp. Nº 1.745.659/PR, no REsp. Nº 997.405/RJ e no REsp Nº 625.221/RJ, e, informou, também, que a parte autora cometeu um equívoco e, por isso, foi intimada para o cumprimento da tutela antecipada inicialmente no processo sob a matrícula do Condomínio do Edifício Oliveira Lopes. Identificado o equívoco, o mesmo foi

corrigido.

05. A Procuradoria AGENERSA, por sua vez, emitiu o parecer opinando pela intimação da CEDAE para que apresentasse à AGENERSA a petição inicial acompanhada dos documentos comprobatórios, bem como a metodologia de cálculo de fatura que alegou não possuir previsão legal e estudo de impacto econômico e regulatório realizado pela AGENERSA. Além disso, solicitou análise da metodologia e dos documentos apresentados pela CEDAE, com vistas a elaborar estudos de impactos econômico e regulatório pela CAPET e, por fim, solicitou a suspensão do processo regulatório, uma vez que foi concedida a tutela antecipada ao Condomínio no processo judicial nº 0191825-64.2019.8.19.0001, que denota que o objeto do processo estaria *sub judice*.

06. Em resposta, no dia 02/07/2021 a CEDAE, por meio do Ofício DPR-7 N° 376/2021, apresentou as informações requeridas pela Agência, embasando suas alegações em julgados recentes que afastam a possibilidade da cobrança híbrida, como o REsp 1745.659/PR, do STJ, chancelando seu entendimento de considerar que a cobrança deve ser feita com base no consumo real aferido.

07. Após detida análise, a CAPET, manifestou-se concluindo que, pelo princípio da isonomia, a estrutura tarifária vigente deverá ser a mesma para todos os usuários dos serviços públicos concedidos de água e esgoto, ressalvadas as tarifas sociais previstas na estrutura tarifária. E, nesse sentido, opinou ainda pela aprovação de uma nova estrutura tarifária de forma condicional, por até 6 meses, para então aplicação de uma nova estrutura. **Entretanto, entendeu que, enquanto não houver estudos específicos que fundamentem adoção de uma nova estrutura tarifária a ser cobrada pela CEDAE, prevalece aquela fixada quando de sua desestatização.**

08. Em 22/10/2021 a PROCURADORIA AGENERSA emitiu o PARECER N° 137/2021, entendendo que a inclusão do condomínio nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma indevida, permitindo-se a aplicação de penalidade à concessionária, sem prejuízo da determinação para reparar a irregularidade praticada. Ressaltou ainda que a decisão que deferiu a tutela de urgência na ação judicial 0191825-64.2019.8.19.0001 deverá ser cumprida, apesar do seu caráter temporário e a possibilidade de reversão no momento da sentença e em sede recursal. Todavia, o cumprimento não acarreta na obrigatoriedade da reestruturação tarifária da CEDAE, uma vez que a abrangência da decisão é *inter partes* e não *erga omnes*, ou seja, os efeitos somente atingirão as partes da demanda judicial.

09. Em Razões Finais, a CEDAE sustentou que não houve qualquer fundamento regulatório de suposta má prestação de serviços, rogando não haver responsabilidade da regulada mediante excludente de causalidade decorrente de erro do próprio usuário. Requereu encerramento do processo regulatório.

10. Ao analisar os autos, verifica-se nitidamente responsabilidade por parte da regulada ao inserir indevidamente o Condomínio Haddock Lobo nos cadastros restritivos de crédito, pelo que acompanho integralmente o Parecer da Procuradoria AGENERSA em seu fundamento e conclusão.

11. De fato, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, para a inclusão dos usuários nos cadastros restritivos de crédito é necessária a observância dos requisitos legais, arts. 43 e 44, entre eles a existência do débito.

12. Ao verificar os autos, conforme bem aponta a Procuradoria AGENERSA, às fls. 16/22, é possível constatar que o Condomínio efetuou o pagamento da fatura da CEDAE na data do vencimento, em 20/09/2019, inexistindo, portanto, inadimplemento, o que torna totalmente indevida a inclusão do condomínio no cadastro restritivo de crédito. Ainda neste sentido, o parágrafo primeiro do art. 43 do CDC é claro ao estipular que as informações existentes nos referidos cadastros deverão ser verdadeiras, o que por si já denota a conduta equivocada da regulada, uma vez que descumprida norma.

13. Apesar da CEDAE confirmar o pagamento da fatura pelo usuário, justificou a inclusão do nome do Condomínio nos cadastros de inadimplentes por um conflito de pagamentos, uma vez que o usuário efetuou o pagamento antes das contas serem refaturadas em razão de determinação judicial, gerando um equívoco no sistema. Ora tal justificativa apenas esclarece o que de fato ocorreu, todavia não afasta a responsabilidade da CEDAE pela inclusão indevida do condomínio nos cadastros restritivos de crédito, mantendo-se o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano, afinal, conforme afirmado pela própria CEDAE, o Condomínio permaneceu negativado no período entre 29/10/2019 e 13/11/2019, o que além de grande aborrecimento, abala a credibilidade do nome do usuário.

14. Desta forma e de acordo com entendimento da Procuradoria AGENERSA, a CEDAE

deverá responder pela falha, devidamente demonstrada nos autos (fls.16/22), conforme leciona o parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005, sendo cabível a aplicação de penalidade de caráter pedagógico, isto porque, embora tenha havido o Leilão de Saneamento Básico, a Companhia ainda presta serviço de distribuição a diversas localidades, não obstante de captação, e o respeito ao consumidor e à veracidade das informações deve ser padrão basilar na prestação de serviço público, afinal é para o usuário que o serviço está sendo prestado. Trata-se de medida necessária não só pelo transtorno causado ao usuário mas por descumprir norma de caráter complementar, tal como Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é papel da AGENERSA resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 4, inciso XVII da LEI Nº 4556/2005^[1] (Lei de Criação AGENERSA).

01. Por oportuno, vale esclarecer que não compete a esta Reguladora deliberar acerca de danos de natureza moral nem de possível indenização a título de cobrança indevida, devendo o usuário reivindicar junto à esfera cível qualquer direito que acredite ter sido lesado. Todavia, vale esclarecer que se houver valores considerados pagos indevidamente, de forma comprovada, estes deverão ser devolvidos, compensados e abatidos e os que forem cobrados indevidamente, mesmo pendente de pagamento, deverão ser cancelados. Quanto a isso, a CEDAE informou que determinou o cancelamento dos valores a maior na matrícula do condomínio.

15. Na mesma toada, a Companhia, embora tenha informado a regularização cadastral do usuário, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegação, cabendo à mesma sua apresentação à AGENERSA.

16. Quanto à realização de estudo para possível modificação da estrutura de faturamento da CEDAE com o fim de adequação da forma da cobrança ao ordenamento jurídico, cumpre destacar, conforme sinalizado pela Procuradoria AGENERSA, que a decisão que deferiu a tutela de urgência na ação judicial 0191825-64.2019.8.19.0001 embora deva ser cumprida, detém caráter temporário e a possibilidade de reversão no momento da sentença e em sede recursal. Todavia, ressalta a Procuradoria desta Agência que este cumprimento não acarreta na obrigatoriedade da reestruturação tarifária da CEDAE, uma vez que a abrangência da decisão é *inter partes* e não *erga omnes*, ou seja, os efeitos somente atingirão as partes da demanda judicial.

17. É necessário ressaltar, entretanto, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o conseqüente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, e mediante possível perda de conveniência e oportunidade de realização do estudo, sugiro que a demanda seja direcionada à CAPET para que avalie e caso entenda ainda pertinente, analise em processo apartado.

18. Sendo assim e por todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da LEI Nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

3. Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o conseqüente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame;

4. Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos;

5. Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

É como Voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

(...) XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/12/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43518298** e o código CRC **46966DBA**.

Referência: Processo nº E-22/007.729/2019

SEI nº 43518298



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

**CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA -
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO
HADDOCK LOBO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.729/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da LEI Nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º. Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o conseqüente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame;

Art. 4º. Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos;

Art. 5º. Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/12/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 08/12/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43519543** e o código CRC **34613630**.

Referência: Processo nº E-22/007.729/2019

SEI nº 43519543

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo		
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2022		
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	8,96	2,20	6,02
		0 - 10	14,05	4,39	12,03
		11 - 15	18,41	5,73	15,66
		16 - 25	29,47	9,12	24,96
		26 - 35	35,36	11,06	30,26
		36 - 45	42,44	13,31	36,41
		46 - 55	52,11	16,27	44,50
		56 - 65	66,18	20,81	56,93
		> 65	75,26	23,63	64,66
	COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36
		11 - 20	45,44	14,30	39,12
		21 - 30	70,15	21,97	60,13
		> 30	111,31	34,84	95,37
	INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
		21 - 30	88,62	48,09	75,78
		> 30	111,31	60,52	95,37
	PÚBLICA	0 - 20	19,64	6,08	16,65
		21 - 30	29,52	9,31	25,47
		> 30	46,02	14,42	39,45
ÁGUA DE REUSO					17,90

Id: 2446147

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirado o ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatueledos na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo